



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 10670.900052/2006-42  
**Recurso nº** 176.846 Voluntário  
**Acórdão nº** 1101-00.397 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2010  
**Matéria** DCOMP - Saldo Negativo - CSLL  
**Recorrente** CASA DOS PARAFUSOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL**

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.

ESTIMATIVAS LIQUIDADAS MEDIANTE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. Não subsiste a decisão que desconsidera estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior, em razão de a correspondente DIPJ apresentar saldo a pagar, se a mesma declaração evidencia estimativas não transportadas como antecipações no ajuste anual, e as DCTF tempestivamente apresentadas confirmam a liquidação destas estimativas mediante compensação entre tributos de mesma espécie e recolhimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório suplementar de R\$ 34.763,63, a título de saldo negativo de CSLL no ano-calendário 2002, e DETERMINAR a homologação das compensações promovidas até o limite do crédito assim reconhecido, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente

  
EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

EDITADO EM: 03 FEV 2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior (suplente convocado) e Marcos Vinícius Barros Ottoni (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Ricardo da Silva.



## Relatório

CASA DOS PARAFUSOS LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG, que por unanimidade de votos, INDEFERIU a manifestação de inconformidade interposta contra o despacho decisório que homologou parcialmente as compensações realizadas com o saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2002.

A interessada apresentou Pedido de Restituição – PER e Declarações de Compensação – DCOMP de 17/07/2003 a 28/11/2003 (com retificações em 2006 e 2007), para utilização de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 51.720,29. Analisando as estimativas informadas em DIPJ e em DCTF, a autoridade preparadora constatou que parte delas havia sido recolhida, e outra parte compensada com saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2001.

Observando, porém, que a DIPJ do ano-calendário 2001 apontava saldo devedor de CSLL no montante de R\$ 27.129,92, concluiu a autoridade preparadora que as estimativas do ano-calendário 2002 compensadas com saldo negativo do ano-calendário 2001 deveriam ser desconsideradas, o que resultou na confirmação do saldo negativo de R\$ 16.956,01 em 2002.

Homologadas parcialmente as compensações, despachos decisórios comunicados à contribuinte em 24/06/2008 e 17/07/2008 resultaram na cobrança de débitos vinculados a DCOMP apresentadas a partir de 12/08/2003.

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada apresentou os seguintes esclarecimentos:

*A empresa Casa dos Parafusos Limitada entregou a declaração de informações econômico-fiscal da pessoa jurídica ano-calendário 2001, exercício 2002 em 21/06/2002 às 16.35.11 através do recibo 15.00.49.0653, onde declarou na ficha 17 campo 42 o valor a pagar da contribuição social sobre o lucro líquido de R\$ 27.129,92. Ao analisar a presente declaração concluiu que a linha das deduções nº38 que refere aos valores da contribuição social líquido pagas por estimativas não foram declaradas o valor de R\$ 52.892,90 sendo que R\$ 48.880,90 saldo período anterior R\$ 3.328,20 variação monetária, R\$ 7.683,80 pagamento efetuados através darfs, deixando assim de demonstrar, no preenchimento da declaração de informações econômico-fiscal o saldo negativo da contribuição social sobre o lucro. Ficando assim a não caracterização do saldo negativo da contribuição social sobre o lucro líquido. O valor pago e compensado no ano-calendário de 2001 foi o montante de R\$ 59.892,90, resultado assim o saldo negativo da contribuição social de R\$ 32.762,98. Pode observar que no balanço patrimonial — Balanço na linha 10 — Imposto a recuperar relata o montante de R\$ 75.332,30, que refere a R\$ 32.762,98 de saldo negativo da contribuição social sobre lucro e R\$ 42.569,32 saldo negativo imposto de renda, ratificando a falta do não preenchimento na ficha nº 17 linha 42. Segue anexo xerox dos darfs pagos e planilha demonstrativa do saldo compensado, declaração de informações econômico-fiscal retificadora. Conforme demonstrado acima, verifica-se que ocorreu apenas a falta de informação no preenchimento da declaração de informação econômico-fiscal ano calendário 2001, exercício 2002, mas o crédito a favor da empresa existe conforme esclarecido acima.*

*OP*  
3

A Turma Julgadora rejeitou a alegação de erro no preenchimento da DIPJ, na medida em que não foi providenciada sua retificação tempestivamente. Destacando que a compensação se dá na data da transmissão do PER/DCOMP, declarou a regularidade do despacho decisório recorrido, afirmando que o crédito existente naquele momento era o que foi reconhecido.

Cientificada da decisão de primeira instância em 20/03/2009 (fl. 218), a contribuinte postou seu recurso voluntário, tempestivamente, em 17/04/2009 (fls. 220/233), no qual relata as dificuldades encontradas para sua apresentação e afirma sua tempestividade.

No mérito, reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade e aduz:

*A Douta Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora não reconheceu o crédito como pleiteado, por não observar que no balanço patrimonial — Balanço na linha 10 — Imposto a recuperar relata o montante de R\$ 75.332,30, que refere a R\$ 32.762,98 de saldo negativo da contribuição social sobre o lucro e R\$ 42.569,32 saldo negativo imposto de renda, ratificando a falta do não preenchimento na ficha nº 17 linha 42, limitando-se a não homologação alegando inveridicamente o não cumprimento de mera obrigação acessória de não retificação de DIPJ, porém não negando o valor do crédito constante do balanço na linha 10 que é o principal, não verificando a DIPJ retificada quase um ano antes da recorrida decisão (decisão recorrida março de 2009 e retificação DIPJ julho/2008)*

Asseverando que a decisão recorrida *inverte o direito que sempre foi o acessório seguir o principal e não o principal seguir o acessório*, não tendo provado a *inexistência do crédito*, evidenciado em sua manifestação de inconformidade. Conclui, assim, que sua desconsideração resulta em confisco. Ressalta que retificou a DIPJ, ao contrário do que afirmado pela DRJ/Juiz de Fora.

Assim, considerando que a retificação se deu *quase 01 ano antes da decisão recorrida*, e estando evidenciada a disponibilidade dos créditos utilizados, pede que, na dúvida, decida-se em seu favor, declarando-se improcedente o acórdão proferido pela 2ª Turma da DRJ/Juiz de Fora, com conseqüente re-análise dos despachos decisórios inicialmente emitidos.

*Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos notadamente pericial em caso de alguma dúvida ainda pairar sobre os documentos acostados o que neste caso requer a identificação, detalhamento e fundamentação legal destas dívidas para poder a recorrente formular os quesitos periciais nos termos da legislação processual tributária administrativa de regência.*



## Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA,

Observa-se que a autoridade preparadora, ao analisar o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002, cuidou de confrontar as informações contidas na DCOMP com aquelas prestadas não só na Ficha 17 da DIPJ, destinada ao cálculo da CSLL devida na apuração anual, como também na Ficha 12, destinada ao cálculo da CSLL devida por estimativa mensal, cuja soma anual compõe a linha 38 da referida Ficha 17 (fls. 06/12), e acaba por determinar a formação de saldo negativo no período. Além disso, confirmou na DCTF as estimativas mensais do ano-calendário 2002, apurando que elas foram pagas em parte, e no mais compensadas com saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001 (fls. 13/34).

Porém, para confirmar a referida compensação, utilizada para liquidação de estimativas do ano-calendário 2002, a autoridade preparadora limitou-se a analisar a Ficha 17 da DIPJ do ano-calendário 2001, na qual constatou a apuração anual de CSLL devida no valor de R\$ 27.129,62. Este montante, sem a confrontação de qualquer antecipação, resultou em saldo a pagar de mesmo valor (fls. 35/39), motivo pelo qual a compensação de saldo negativo apurado naquele período, com estimativas do ano-calendário 2002, restou infirmada.

Contudo, na própria DIPJ do ano-calendário 2001, recepcionada sob nº 0598215, havia informações na Ficha 16, destinada ao cálculo das estimativas mensais de CSLL, dando conta de que a contribuinte havia apurado valores devidos, com base na receita bruta e acréscimos, em todos os meses do ano. Por sua vez, nas DCTF originalmente entregues em 14/05/2001, 13/08/2001, 13/11/2001 e 14/02/2002, a contribuinte declarou os mesmos valores a título de estimativas mensais, vinculando-os, em sua maioria, a *outras compensações e deduções* sem processo, indicando como *tipo de crédito: CSLL saldo negativo*.

Considerando a possibilidade de tais estimativas terem sido assim liquidadas, com crédito de mesma espécie durante todo o ano-calendário 2001, bem como as estimativas que teriam sido liquidadas mediante pagamentos informados na DCTF para os meses de novembro e dezembro/2001, há evidências de que a contribuinte errou ao preencher a Ficha 17 da DIPJ do ano-calendário 2001, deixando de ali computar as antecipações verificadas naquele período. Na medida em que tais estimativas totalizam R\$ 59.892,92, é razoável supor que haveria saldo negativo, depois de deduzida a CSLL apurada no ajuste anual (R\$ 27.129,62), a ser utilizado na alegada compensação com estimativas que integraram o saldo negativo de 2002 (R\$ 34.763,63), referenciado nas DCOMP aqui tratadas.

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada apresentou demonstrativo compatível com as informações originalmente prestadas em suas DCTF e DIPJ, no qual crédito anterior de R\$ 48.880,90, atualizado mensalmente, presta-se à compensação das estimativas de CSLL apuradas até novembro/2001, sendo o saldo de crédito de outubro/2001 suficiente para quitar apenas parte da estimativa de novembro/2001 (fl. 122/123), assim como constou da DCTF.

No referido demonstrativo também estão evidenciadas as compensações feitas com estimativas de IRPJ, tanto em 2001 e 2002. E, considerando estas informações, confirma-se a coerência apontada pela interessada, no que tange aos saldos de balanço da conta

5

*Impostos a Recuperar*, informado na DIPJ do ano-calendário 2002 originalmente entregue (fls. 170/206): a referida conta apresenta saldo, em 31/12/2000, de R\$ 102.734,20, equivalente aos saldos iniciais daqueles demonstrativos (R\$ 48.880,90 pertinente a saldo negativo de CSLL e R\$ 53.853,30 equivalente a saldo negativo de IRPJ), bem como saldo, em 31/12/2001, de R\$ 75.332,30, correspondente à soma dos saldos negativos apurados em 2001 (R\$ 32.762,97 de CSLL utilizado para liquidação das estimativas de CSLL de 2002, e R\$ 42.569,33 indicado a título de IRPJ).

A DIPJ retificadora que, nos termos dos recursos apresentados, teria sido entregue, possivelmente o foi no prazo para apresentação da manifestação de inconformidade, mas de toda sorte, suas informações prestam-se a confirmar os saldos negativos alegados, em razão da transposição das estimativas de IRPJ e CSLL apuradas no ano-calendário 2001 para a linha destinada a estas antecipações, na apuração do ajuste anual de cada tributo (fls. 133/147). Frise-se que não houve alteração do valor das antecipações, mas apenas a transposição do total para a ficha de apuração do ajuste anual, corrigindo o erro antes verificado.

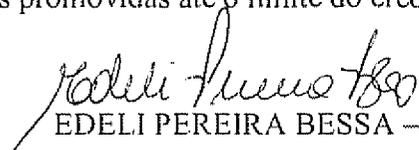
Restando evidente que a contribuinte apurou estimativas no ano-calendário 2001, declarando-as regularmente e apenas errando ao preencher a Ficha 17 da DIPJ do ano-calendário 2001, não pode subsistir o entendimento firmado no despacho decisório de que não devem ser consideradas, na apuração do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002, as estimativas liquidadas com o crédito de 2001. Isto em razão de dois motivos, essencialmente:

1) em 2008, quando realizada a análise pela autoridade preparadora, não era mais possível questionar a regularidade das compensações, entre tributos de mesma espécie e sem pedido, promovida para quitação das estimativas de CSLL do ano-calendário 2001, regularmente informada nas DCTF apresentadas em 14/05/2001, 13/08/2001, 13/11/2001 e 14/02/2002, dado o transcurso do prazo decadencial previsto tanto no art. 150, § 4º do CTN, como no art. 173, inciso I do mesmo diploma legal, não havendo porque se perquirir da existência do saldo inicial de R\$ 48.880,90, utilizado para liquidação daquelas antecipações de 2001;

2) o saldo negativo apurado no confronto das estimativas de 2001 quitadas por compensação ou recolhimento (R\$ 59.892,92), com a CSLL apurada no ajuste anual (R\$ 27.129,62), resulta em R\$ 32.763,30, o qual é suficiente para liquidar as estimativas do ano-calendário 2002 aqui questionadas (R\$ 34.763,63), considerando a deflação destes débitos pela variação da taxa SELIC, como abaixo demonstrado:

Débitos	Vencto.	Valor Original	SELIC	Vi. Deflacionado
	31/3/2002	4.945,36	3,78%	4.765,23
	30/4/2002	5.427,30	5,15%	5.161,48
	31/5/2002	5.685,93	6,63%	5.332,39
	30/6/2002	6.297,99	8,04%	5.829,31
	31/7/2002	5.449,37	9,37%	4.982,51
	31/8/2002	6.058,68	10,91%	5.462,70
	30/9/2002	899,35	12,35%	800,49
Totais		34.763,63		32.334,12

Por tais razões, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório suplementar de R\$ 34.763,63, a título de saldo negativo de CSLL no ano-calendário 2002, e determinar a homologação das compensações promovidas até o limite do crédito assim reconhecido.

  
EDELI PEREIRA BESSA – Relatora